



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Embargos de Declaração em Notícia de Fato – ED-NF nº 1.00268/2026-33

Embargante: Stefanie da Silva Padilha

Embargado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS)

Relator: **Gustavo Afonso Sabóia Vieira**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (MP/RS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. ENUNCIADO Nº 10 DO CNMP. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Stefanie da Silva Padilha em face do acórdão proferido por este Conselho Nacional, por meio do qual foi negado provimento ao recurso interno, mantendo-se a decisão que indeferiu a Notícia de Fato, com fundamento no Enunciado CNMP nº 06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se há omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração, sendo necessário que se demonstre efetivamente que o acórdão foi omisso, obscuro, contraditório ou que apresenta erro material. Precedentes do CNMP.

4. Não se admite a utilização dos Embargos de Declaração para rediscutir o mérito da causa, nos termos do Enunciado CNMP nº 10.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los, mantendo o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2026.

(documento assinado digitalmente)

GUSTAVO AFONSO SABÓIA VIEIRA
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Stefanie da Silva Padilha em face do acórdão proferido por este Conselho Nacional, por meio do qual foi negado provimento ao recurso interno, mantendo-se a decisão que indeferiu a Notícia de Fato. Eis a ementa do *decisum* embargado (fls. 224/232):

RECURSO INTERNO. NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (MP/RS). NÃO REGULARIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS REGIMENTAIS. EXAME DE MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 75, § 1º, DO RICNMP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO FUNCIONAL DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. ATIVIDADE-FIM. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente Notícia de Fato, com fundamento nos arts. 36, § 2º, e 75, caput, do RICNMP, em razão de a Noticiante, embora regularmente intimada para sanar as irregularidades da representação, não ter apostado sua assinatura na petição inicial, nem ter apresentado a documentação comprobatória dos fatos alegados ou prestado os esclarecimentos solicitados pela Corregedoria Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se a mera alegação de falta funcional atribuída a membro do Ministério Público, desacompanhada de elementos mínimos de prova e sem a regularização das exigências regimentais, é suficiente para justificar a instauração de procedimento correicional, bem como se os documentos posteriormente apresentados evidenciam gravidade, relevância ou verossimilhança aptas a justificar a atuação correicional de ofício, nos termos do art. 75, § 1º, do RICNMP

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Notícia de Fato deve observar os requisitos formais previstos nos arts. 36, 73-A e 75 do Regimento Interno do CNMP, competindo à parte noticiante formular representação regularmente assinada e instruída com os elementos mínimos de prova necessários à análise da pretensão.

4. Conforme o § 1º do art. 75 do RICNMP, diante da gravidade, relevância ou verossimilhança dos fatos noticiados, o Corregedor Nacional pode, de ofício, prosseguir na instrução, pois a mera ausência da assinatura da petição inicial, por si só, não é suficiente para impedir a investigação da falta disciplinar, seja em razão do poder-dever da Administração Pública, seja porque as exigências formais não constituem finalidade em si mesmas, mas sim instrumentos destinados à adequada formação da convicção administrativa.

5. Nos termos do art. 73-A, § 2º, do RICNMP, a Notícia de Fato poderá ser indeferida, entre outras hipóteses, diante da ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início da apuração correicional ou da manifesta ausência de caráter disciplinar da conduta noticiada.

6. Ocorre que, no caso sob análise, as alegações formuladas pela Recorrente estão relacionadas à atuação funcional do membro do Ministério Público no âmbito de

investigação policial e de ação penal, especialmente quanto à utilização de provas e à condução da persecução penal.

7. As cópias de atos do inquérito policial e da ação penal apresentadas posteriormente pela Recorrente não evidenciam abuso de autoridade, dolo, desídia, desvio de finalidade ou outra infração funcional, mas revelam, em essência, inconformismo com atos praticados no exercício da atividade-fim e com questões submetidas à apreciação das instâncias judiciais competentes.

8. Incide, na hipótese, o Enunciado CNMP nº 6, não cabendo ao Conselho Nacional do Ministério Público atuar como instância revisora da atividade-fim ministerial ou da atuação jurisdicional, ausentes elementos autônomos que indiquem abuso, ilegalidade manifesta ou desvio funcional.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso Interno conhecido e, no mérito, DESPROVIDO, com a manutenção da decisão de indeferimento da Notícia de Fato.

Publicado o acórdão em 20/8/2026, foram juntados declaratórios na mesma data (fls. 235/236).

Segundo a Embargante, “a decisão incorreu em manifesta omissão quanto à gravidade e à verossimilhança dos fatos”, visto que a atuação do Promotor de Justiça na instrução de processo criminal teria se dado com “abuso de poder por desvio de finalidade” e “violação institucional”.

É o relatório.

VOTO

Os Embargos são tempestivos e estão presentes os requisitos da legitimidade e do interesse recursais, razão pela qual conheço do apelo. No mérito, entretanto, não assiste razão à Embargante. É nítido o propósito de rediscutir o mérito da controvérsia, mediante a reavaliação dos fatos e dos elementos já apreciados no julgamento do recurso interno, providência que não se compatibiliza com a finalidade dos embargos de declaração.

O Enunciado nº 10 do CNMP dispõe que “*não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.*”

A Embargante alega demora deliberada na condução dos atos investigatórios e processuais, que teria resultado na realização da oitiva da vítima apenas após ela completar 18 anos. Segundo sua interpretação, o Promotor teria o propósito de afastá-la das garantias protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 13.431/2017.

Contudo, a questão suscitada foi expressamente examinada no acórdão embargado. Naquela oportunidade, diante dos elementos juntados aos autos pela própria Recorrente, este Conselho concluiu pela inexistência de indícios de abuso de autoridade, dolo, desídia, desvio de finalidade ou outra infração funcional.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não houve omissão, mas conclusão desfavorável à pretensão da Recorrente.

A circunstância de a Embargante atribuir aos fatos interpretação diversa daquela adotada pelo Colegiado não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade. Tampouco os embargos de declaração constituem meio adequado para provocar nova apreciação de provas ou para substituir a conclusão adotada no julgamento por outra que melhor atenda aos interesses da parte.

A pretensão deduzida nos aclaratórios pressupõe, portanto, nova incursão sobre os fatos e sobre os elementos constantes dos autos, a fim de que se alcance conclusão diversa daquela adotada no acórdão embargado. Tal providência, contudo, extrapola os estreitos limites dos embargos de declaração, conforme o entendimento deste Conselho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESACOLHIDOS.

I. Embargos de declaração que indicam mero inconformismo que não se presta à reforma do decisum.

II. Todas as teses foram analisadas, não se mostrando a existência de nenhum dos vícios apontados.

III. Prequestionamento. Inviável o acolhimento, uma vez que ausente omissão, contradição ou obscuridade, bem como porque a apreciação direta de matéria constitucional é de competência do STF.

IV. Embargos desacolhidos

(CNMP. CA nº 1.01522/2025-76, Rel. Cons. Karen Luise Vilanova Batista de Souza, julgado em 26/5/2026).

Ausentes, portanto, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, impõe-se a rejeição dos embargos.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, rejeito-os**, com fundamento no Enunciado CNMP nº 10, mantendo o acórdão embargado nos seus exatos termos.

É como voto.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2026.

(documento assinado digitalmente)

GUSTAVO AFONSO SABÓIA VIEIRA
Conselheiro Relator